Prefeitura Municipal de Itabaianinha-SE

LEI (Nº 1063/2021)

92 23/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.063/2021 DE 05 DE JANEIRO DE 2021

"Dispõe sobre alterações e acréscimos ao texto da Lei Complementar nº 832/2010, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, mais especificamente nos termos do que dispõe o artigo 79, em seus incisos IV e IX, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4°

- I docente, assim considerada aquela desempenhada por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, participam das formações continuadas e horas de estudo e colaboram com as atividades de articulação da escola com a familia e com a comunidade, no exercício do cargo de professor de educação básica;
- II suporte pedagógico à educação básica, assim entendido aquele relacionado ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação;

III - diretor escolar e coordenador pedagógico escolar, desempenhadas por profissional exercente de função docente ou suporte pedagógico e configurada nas tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas e/ou pedagógicas desenvolvidas no





âmbito escolar cujas atribuições específicas e forma de investidura e de avaliação de desempenho serão abordadas em lei específica e posterior regulamentação.

§ 1º. Para fins deste Estatuto e de legislação complementar, as funções do magistério serão desempenhadas por servidor público, assim consideradas as pessoas legalmente investidas em cargo de provimento efetivo, em cargos de provimento em comissão e/ou contratados temporariamente para atender aos fins precípuos da Educação Municipal. (NR)

2º. Os incisos XI e XII do artigo 5º passam a viger com as seguintes redações:

"XI - função de confiança são as atribuições e responsabilidades de direção, chefia ou assessoramento atribuídas a servidor de carreira, fixadas em lei e exercidas por livre nomeação e exoneração, mediante remuneração cumulativa com o exercício do cargo efetivo;

XII - piso salarial é o vencimento inicial atribuído ao Nível I dos cargos da carreira por jornada de 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

Art. 3°. O § 1° do artigo 6° passa a viger com a seguinte redação:

"§ 1º O quadro do magistério público de Itabaianinha compreende dois segmentos:

I - permanente, composto pelos profissionais que reúnem integralmente os requisitos exigidos por esta Lei para exercício dos cargos da carreira;

 II - suplementar, integrado por aqueles que não reúnem ainda a totalidade dos requisitos estabelecidos para o exercício dos cargos da carreira." (NR)

Art. 4°. O § 1° do artigo 8° passará a viger com a seguinte redação:

"§ 1º Para ingresso na carreira do magistério é exigida formação:

I - média, modalidade Normal, para docente Nível I;

II - superior, licenciatura plena em Pedagogia ou em área específica de disciplina curricular, ou bacharelado em área específica de disciplina curricular e curso médio Normal ou licenciatura plena em Pedagogia, para docente Nível II;





- III superior, licenciatura plena ou pós-graduação em Pedagogia, para suporte pedagógico." (NR)
- Art. 5°. O inciso IV do artigo 9° passará a viger com a seguinte redação:
 - "IV readaptação." (NR)
- Art. 6°. O artigo 11 passará a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 11 A realização de concurso público para provimento de cargos do magistério será precedida de ampla divulgação, através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de aplicação das provas." (NR)
- Art. 7º. O artigo 18 passará a viger com a seguinte redação:
 - "Art. 18
 - § 1°. Revogado.
 - § 2º Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto na legislação previdenciária em vigor.
 - § 3°. Revogado.
 - § 4° A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual a Procuradoria Geral do Município tenha emitido parecer opinando pela nulidade da demissão.
- Art. 8º. Cria-se a Subseção IV da Seção I do Capítulo I do Título III, com a seguinte redação:

"Subseção IV

Da Readaptação

Art. 18-A Readaptação é o ato de provimento derivado de cargo através da colocação, temporária ou definitiva de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica do Município ou por ele credenciada ou da Previdência Social.

0

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.



- § 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.
- § 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade por até 3 (três) meses, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.
- § 4º O vencimento do servidor readaptado não sofrerá alteração devendo, no entanto, haver reenquadramento no tocante às vantagens incidentes sobre seu vencimento base, de acordo com a nova função assumida.
- § 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste artigo, podendo, em caso de readaptação, as etapas de sua avaliação ser iniciadas no cargo original e concluídas no cargo para o qual tiver sido readaptado."
- Art. 9°. O § 3° do artigo 22 passará a viger com a seguinte redação:
 - "§ 3" Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento, com exclusão do interessado do processo seletivo." (NR)
- Art. 10. Cria-se o artigo 26-A que vigerá com a seguinte redação:
 - "Art. 26-A Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo do magistério ficará sujeito a estágio probatório pelo período de trinta e seis meses, durante o qual serão avaliados sua aptidão, sua capacidade e seu desempenho, com base nos indicadores do Art. 33 desta Lei."
- Art. 11. O artigo 27 passará a viger com a seguinte redação:

.......

"Art. 27 Resguardadas as necessidades, o interesse e a conveniência da Administração Municipal, será permitido, mediante exame e autorização prévios, o afastamento do ocupante do cargo do magistério do exercício:

III – para participar, nos casos das alíneas b) e c) abaixo, após requerimento prévio do interessado e respectiva aprovação do(a) Secretário de Educação, em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:



Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, tabaianinha.se.gov.br,



§ 1º É assegurada a cessão de até 2 (dois) profissionais do magistério para o sindicato local da categoria, com redução de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho e com ônus para o cedente, não podendo ser negociada a carga horária acima para quaisquer outros fins, seja junto à iniciativa privada ou à pública, em qualquer das suas esferas.

§ 8° O profissional do magistério público municipal que tiver sob sua guarda filho(s) com deficiência que exija(m) a sua presença e o acompanhamento de perto, fará jus à redução da jornada de trabalho em até 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo de seus vencimentos, podendo este percentual, inclusive, ser dividido igual ou desigualmente entre os pais ou responsáveis legais, caso ambos sejam profissionais do magistério municipal, se assim o desejarem, por requerimento oficial." (NR)

Art. 12. A alínea c) do inciso II e os incisos XIII e XV do artigo 28 passarão a viger com a seguinte redação:

"Art. 28
II
c) por efetivo exercício do cargo;
XIII - faltas por motivo de doença, comprovadas na forma regulamentar, até, no máximo, 2 (dois) dias por mês, devidamente deferidas pela junta médica do município ou por este credenciada;

XV - faltas abonadas, até o máximo de 4 (quatro) dias por ano." (NR)

Art. 13. O artigo 29 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 29 Salvo casos estabelecidos no Art. 28 deste Estatuto, o servidor do magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, em 1 (um) ano de atividades, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo, sendo-lhe assegurado o direito à ampla defesa substanciada em processo administrativo." (NR)



Art. 14. O artigo 31 passará a viger com a seguinte redação:



"Art. 31. Revogado."

Art. 15. O artigo 32 passará a viger com a seguinte redação:

- "Art. 32 O Estágio Probatório é condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do parágrafo 4°, do Art. 41 da Constituição Federal.
- § 1º A avaliação do desempenho dos servidores do magistério em estágio probatório será realizada por Comissão Especial constituída para esse fim.
- § 2º A Secretaria Municipal de Educação dará, através de regulamento específico, prévio conhecimento aos servidores em estágio probatório dos critérios, normas e padrões a serem aplicados por Comissão Especial de Avaliação.
- § 3º No estabelecimento de critérios para a avaliação de desempenho do profissional do magistério em estágio probatório, devem ser consideradas as condições gerais oferecidas pelo Poder Público Municipal para realização do trabalho docente." (NR)
- Art. 16. O artigo 33 passará a viger com a seguinte redação, acrescido do § 9º:

"Art. 33 Os indicadores, a serem considerados na avaliação do servidor do magistério em estágio probatório e nas avaliações de desempenho no curso
do exercício do cargo depois de estável, cuja regulamentação virá em lei específica, são: (NR)

X – Revogado. (NR)
§ 1º Revogado. (NR)
§ 2°

......

§ 3º A análise, a homologação e a consolidação dos dados e da informação do estágio probatório ocorrerá em quatro etapas, respectivamente, no oitavo, décimo sexto, vigésimo quarto e trigésimo segundo meses após o início do efetivo exercício do cargo, devendo a apuração ser feita pela Comissão Especial de Avaliação e o registro no assentamento individual do servidor pelas Secretarias Municipais da Educação e da Administração. (NR)

§ 4º Revogado. (NR)



- § 5° Revogado. (NR)
- § 6° Revogado. (NR)
- § 7° Revogado. (NR)
- § 8° Revogado. (NR)
- § 9º Somente o afastamento para gozo de férias legais por até trinta dias não interfere na avaliação do servidor em estágio probatório, ficando, nos afastamentos por período superior a trinta dias, a avaliação do estágio probatório suspensa até o retorno do servidor ao exercício de suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior."

Art. 17. O artigo 34 passará a viger com a seguinte redação:

- "Art. 34 Torna-se estável, nos termos do art. 41 da Constituição Federal em vigor, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, desde que avaliado e declarado apto em estágio probatório.
- § 1°. A aquisição da estabilidade de que trata o caput deste artigo está condicionada à obrigatória avaliação de desempenho, conforme disposto na Seção anterior deste Capítulo." (NR)
- § 2º Revogado.

Art. 18. Cria-se o artigo 35-A, que vigerá com a seguinte redação:

- "Art. 35-A O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:
- I sentença judicial transitada em julgado;
- II confirmação de culpa em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III resultado insatisfatório em procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto nesta Lei e em lei específica que regulamentará a avaliação de desempenho profissional, assegurada ampla defesa;
- IV necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal.

a



Art. 19. O inciso II do artigo 44 passará a viger com a seguinte redação:

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal que estiver percebendo por ano de efetivo exercício do cargo."

"Art. 44
 II - imediata àquela em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;
Art. 20. O artigo 45 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 45
§ 1°
§ 2° Revogado." (NR)
Art. 21. O § 1º do artigo 47 passará a viger com a seguinte redação:
"§ 1º As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte da remuneração.
§ 2°" (NR)
Art. 22. O § 1º do artigo 50 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 50
§ lº O décimo terceiro salário poderá ser pago em até 2 (duas) parcelas, de acordo com o calendário de pagamentos, devendo, no entanto, o pagamento ser integralizado anualmente até o dia 20 de dezembro.
" (NR)
Art. 23. O artigo 52 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 52 A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanços



"Art. 52 A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanços vertical e diagonal, abrangendo:



I - ascensão funcional, entendida como progressão vertical com avanço a nível imediatamente superior, atendido o requisito de habilitação profissional, nos termos desta lei;

II - progressão funcional diagonal, com avanço à referência de vencimento superior, atendidos os critérios de assiduidade às formações propostas pela Secretaria de Educação e de avaliação de mérito, mantido o nível correspondente, nos termos desta lei." (NR)

Art. 24. O artigo 53 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 53 A ascensão funcional será processada mediante apresentação da nova habilitação profissional do integrante do quadro do magistério, em sua área de atuação, cuja pretensão tenha sido previamente autorizada pelo(a) Secretário(a) de Educação, objetivamente demonstrada como importante e necessária para o melhor desenvolvimento da política educacional em vigor, através de cópia autenticada em cartório, do diploma ou certificado de habilitação em curso correspondente às exigências do nível pretendido." (NR)

Art	25. O § 2º do artigo 55 passará a viger com a seguinte redação:
	"Art. 55
	§ 2°
	 I – melhores resultados qualitativos na sua área de atuação, devidamente atestados pela Secretaria de Educação;
	 II – maior número de titulações, considerando o total de carga horária acumulada;
	III – média mínima de 90% de frequência nas formações continuadas

Art.	26.	O	artigo	58	passará a	a	viger	com	a	seguinte	redação:
------	-----	---	--------	----	-----------	---	-------	-----	---	----------	----------

ofertadas pelo município." (NR)

Art. 38

a) Revogado;

b)pela progressão diagonal, em até 5% (cinco por cento), levando-se em conta os resultados pedagógicos ou administrativo-pedagógicos produzidos nos





termos do disposto no artigo 34 da Lei Municipal nº 1.023/2019 e suas regulamentações, analisadas a cada interstício de 5 (cinco) anos, bem como os indicadores que atestem o comprometimento funcional com a frequência ao cotidiano de trabalho, bem como nas iniciativas voltadas ao seu permanente aperfeiçoamento técnico." (NR)

Art. 27. Os artigos 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 66 passarão a viger com as seguintes redações, revogados em sua íntegra:

"Art. 59. Revogado.

Art. 60. Revogado.

Art. 61. Revogado.

Art. 62. Revogado.

Art. 63. Revogado.

Art. 64. Revogado.

Art. 65. Revogado.

Art. 66. Revogado." (NR)

Art. 28. O § 6º do artigo 67 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 67

§ 6°. Revogado". (NR)

Art. 29. O artigo 68 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 68 É vedada a acumulação de férias, salvo se imperiosa e comprovada necessidade do serviço a justificar, não podendo, no entanto, a acumulação exceder, em nenhuma hipótese, 2 (dois) períodos.

§ 1º O servidor do magistério que acumular 2 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá gozá-las antes de completar o 3º (terceiro) período, em comum acordo com a Secretaria de Educação.

§ 2°. Revogado." (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
Art. 30. O parágrafo único do artigo 69 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 69
Parágrafo único. Revogado." (NR)
Art. 31. O artigo 75 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 75
 I – permanecer em gozo de licença por mais de 90 (noventa) dias, salvo na hipótese de licença maternidade;
III – afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas não justificadas ao serviço que exceder ao período de 4 (quatro) dias.
Parágrafo único. Revogado." (NR)
Art. 32. O artigo 76 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 76 Conceder-se-á licença ao servidor efetivo do magistério municipal:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença de pessoa da família;
III por exercício efetivo do cargo;
IV - para tratar de interesses particulares;
V - em razão da gestação, adoção e paternidade;
VI - para prestação do serviço militar obrigatório;
VII - por motivo de acidente de trabalho ou doença ocupacional
VIII - para exercício de mandato classista;
IX - para capacitação profissional;
X - para exercício de cargo em comissão;



XI - para concorrer a cargo eletivo;



- XII para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- § I° As licenças previstas nos incisos I, II, V e VII serão precedidas de perícia por Junta Médica Oficial do Município ou por ele credenciada.
- § 2º O laudo da Junta Médica Oficial do Município não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.
- § 3º Ao beneficiário das licenças fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral, remunerada ou não, bem como o exercício de atividade considerada incompatível com a natureza da licença, sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras providências cabíveis.
- § 4° Excepcionalmente, em caso de o servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer perante a Junta Médica Oficial do Município para realização prévia de perícia, na forma prevista no § 1° , deverá fazê-lo em momento subsequente.
- § 5° Sempre que necessário, a perícia médica a ser efetuada realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 6° O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto aquelas previstas nos incisos VI, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo.
- § 7º Ao servidor que se encontrar em estágio probatório, somente poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I e VII do caput deste artigo.
- § 8º Ao ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão serão concedidas as licenças previstas nos incisos I e VII do caput deste artigo.
- § 9º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nos incisos I, II, V e VII do caput deste artigo.
- § 10 Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei.





- § 11 A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.
- § 12 Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias e reembolso ao Tesouro Municipal dos valores indevidamente recebidos durante o período de licença." (NR)
- Art. 33. O artigo 79, que passará a compor o disposto na nova redação do artigo 86, vigerá com a seguinte redação:
 - "Art. 79. Revogado." (NR)
- Art. 34. O artigo 80, renumerado para o § 4º do artigo 97, vigerá com a seguinte redação:
 - "Art. 80. Revogado." (NR)
- Art. 35. Os artigos 81, 82 e 83, revogados em sua íntegra, vigerão com a seguinte redação:
 - "Art. 81. Revogado.
 - Art. 82. Revogado.
 - Art. 83. Revogado." (NR)
- Art. 36. A Subseção I da Seção V do Capítulo I do Título IV, passará a viger com a seguinte redação:
 - "Subseção II". (NR)
- Art. 37. Os parágrafos 2º e 6º ficam alterados e os 7º, 8º e 9º incluídos, ambos do artigo 84, vigerão com a seguinte redação:
 - "Art. 84
 - § 2º Em qualquer dos casos é indispensável o laudo do Serviço Médico do Município ou por este credenciado.



§ 6° O servidor do magistério poderá gozar desta licença por até 30 (trinta) dias, uma vez a cada quinquênio, mantida sua remuneração integral nesse período, observado, nos demais casos, o disposto no § 9° deste artigo. (NR)



- § 7° Em se tratando de casos que demandem período superior a 30 (trinta) dias de afastamento das suas atividades, a Secretaria de Educação envidará todas as providências necessárias para garantir ao servidor a devida assistência previdenciária a que tem direito.
- $\S~8^\circ$ Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida, com base em atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial do Município ou por este credenciada.
- § 9º O servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15° (décimo quinto) dia de afastamento; a partir do 16° (décimo sexto) dia deverá requerer o auxílio-doença ao Regime Geral de Previdência Social."
- Art. 38. Criam-se os artigos 84-A, 84-B e 84-C, que vigerão com a seguinte redação:
 - "Art. 84-A Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença, quando couber, ou pela aposentadoria.
 - § 1º No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.
 - § 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação
 - Art. 84-B O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial, quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada no caput deste artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista nesta Lei, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da pericia.

Art. 84-C Verificada a recuperação de sua saúde, deverá o servidor licenciado retornar ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das





sequelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas."

Art. 39. A Subseção III da Seção V do Capítulo I do Título IV, passará a viger com a seguinte redação:

"Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

- Art. 86 A licença desta subseção poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob sua guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.
- § 1º A licença será precedida de comprovação da relação prevista no caput deste artigo, bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares, se necessários, que serão avaliados pela Junta Médica Oficial do Município ou por ele credenciada, que poderá ratificá-los ou não.
- § 2º Se a licença não for superior a 10 (dez) dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o parágrafo anterior, devendo o atestado médico ser homologado pela Junta Médica ou credenciada.
- § 3º A licença ou sua prorrogação somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado através de acompanhamento por Assistente Social do quadro de servidores do Município.
- § 4º Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista no caput deste artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de Assistente Social.
- § $5^{\circ}A$ licença será concedida sem prejuízo do vencimento até 30 dias, e, após esse período, com as seguintes reduções progressivas:
- I de 30% (trinta por cento), quando exceder 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias;





II - de 50% (cinquenta por cento), quando exceder 60 (sessenta) dias e até90 (noventa) dias;

III - sem remuneração, a partir de 91 (noventa e um) dias e até o prazo máximo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação.

 \S 6º Não será considerado como de efetivo exercício do cargo o período de licença sem remuneração, previsto no inciso III do \S 5°.

§ 7º Os beneficios constantes deste artigo podem ser concedidos uma vez apenas a cada quinquênio, podendo, todavia, serem fracionados neste período, de forma somatória, não ultrapassando o que dispõe o § 5º.

Art. 40. Os artigos 88, 89 e 90, constantes da Subseção IV da Seção V do Capítulo I do Título IV, que regulava a Licença Prêmio e será substituída pela novel Seção IV-A, revogados em sua íntegra, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 88. Revogado.

Art. 89. Revogado.

Art. 90. Revogado." (NR)

Art. 41. Cria-se a Subseção IV-A da Seção V do Capítulo I do Título IV, em substituição à Subseção IV descrita no artigo anterior, que passará a viger com a seguinte redação:

"Subseção IV-A

Da Licença por Efetivo Exercício do Cargo

Art. 90-A Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis, devendo usufruí-los, no máximo, até 02 (dois) ano após configurado o preenchimento de seus requisitos, a partir de quando decairá desse direito.

§ 2º O servidor que tiver integralizado o período, preencher os requisitos e desejar sair de licença deverá requerê-la com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de início do evento de capacitação de que irá participar, anexando ao requerimento o programa que irá cumprir.



- § 3º Ao término da licença, no prazo de cinco dias úteis, o servidor deverá apresentar relatório, acompanhado de certificado ou documento equivalente, informando sobre o evento e sobre sua participação nele.
- § 4º Ao servidor que, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, integralizar período de cinco anos e os requisitos exigíveis sem ter fruído licença de 90 (noventa) dias, a título de prêmio por assiduidade, fica garantido o direito a essa licença, sem prejuízo da remuneração, salvo valores atribuídos em razão do exercício efetivo do cargo, os quais serão abatidos, devendo sua fruição começar no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de início da vigência desta Lei.
- \S 5° A licença de que trata esta Subseção não será concedida a servidor que, no período aquisitivo:
- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por doença de pessoa da família;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III faltar injustificadamente ao serviço por 4 (quatro) dias anuais ou, de forma justificada, por 8 (oito) dias ou mais, por ano, interrompendo-se a contagem dos prazos em qualquer dessas duas situações."

Art. 42. O artigo 91 passará a viger com a seguinte redação:

	••••••							
§ 3° Some	nte podere	á ser	conced	ida nova lic	ença de igua	l ne	ature	za depois de
decorrido	periodo	de	efetivo	exercício	equivalente	a	um	quinquênid
ininterrup	to.							

"Art. 91

§ 4º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores do magistério o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesses particulares."

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha - Sergipe



Art. 43. Criam-se as Subseções VIII, IX, X, XI e XII da Seção V do Capítulo I do Título IV, para os fins de melhor regulamentar direitos do interesse do Magistério Municipal, ao longo dos novos artigos que terão a seguinte redação:

"Subseção VIII

Da Licença para Exercício de Mandato Classista

- Art. 97-A É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação, em sindicato e em associação, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão no curso do cumprimento do mandato.
- § 1º Para o sindicato de base municipal, representativo do conjunto dos servidores do magistério de Itabaianinha, poderão ser licenciados até 2 (dois) servidores, por tempo parcial de até 50% da jornada de trabalho;
- § 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Subseção IX

Da Licença para Capacitação Profissional

- Art. 97-B Conceder-se-á licença ao servidor do magistério, ocupante de cargo de provimento em caráter permanente, para participar de cursos de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, desde que haja manifesto e prévio interesse da Administração Pública Municipal.
- § 1º A concessão desta licença condiciona-se à comprovação da pertinência do curso com as atribuições do cargo público municipal mediante despacho motivado do chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação.



§ 2º O servidor obriga-se a permanecer no exercício do seu cargo pelo mesmo período do afastamento que lhe foi concedido, sujeitando-se, na



hipótese de afastamento instantâneo, à restituição da remuneração que tiver percebido, bem como as demais despesas realizadas pela Administração para sua participação no curso.

- § 3º Durante o período da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada.
- § 4º Não se concederá licença para capacitação profissional antes do término do período de estágio probatório.

Subseção X

Da Licença para Exercício de Cargo em Comissão

- Art. 97-C O servidor empossado em cargo de provimento em comissão será licenciado do cargo efetivo de que é ocupante, podendo optar pela remuneração de um ou outro cargo, sem prejuízo de sua progressão funcional.
- § 1º O servidor que acumular legalmente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.
- § 2º Será garantido ao servidor, ao término do exercício do cargo de provimento em comissão, o retorno ao cargo de origem.

Subseção XI

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

- Art. 97-D O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º Da data de desincompatibilização estabelecida pela Justiça Eleitoral e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório.
- § 2º O servidor candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo de provimento em comissão, dele será





afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração, previsto no caput deste artigo.

Art. 97-E A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou cancelamento serem consideradas faltas para fim de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Subseção XII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

- Art. 97-F O servidor efetivo do magistério terá direito a licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for transferido, para fora do Município de Itabaianinha ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo, mediante sua solicitação.
- § 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista no caput deste artigo.
- § 2º A licença será renovada a cada 2 (dois) anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista no caput deste artigo.
- \S 3° O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

Art. 44	. U	artigo	98	passará a	a v	iger	com	a	seguinte	redag	ção:
---------	-----	--------	----	-----------	-----	------	-----	---	----------	-------	------

"Art. 98	
§ 2°. Revogado.	
§ 4°. Revogado.	CS
" (NR)	



Art. 45. O artigo 99 passará a viger com a seguinte redação	Art.	45.	O	artigo	99	passará :	a	viger	com	a	seguinte	redac	cão):
---	------	-----	---	--------	----	-----------	---	-------	-----	---	----------	-------	-----	----

I - Revogado; II - Revogado.

"Art. 99 Ao professor regente, conceder-se-á, mediante requerimento do interessado e contando-se a fruição deste direito a partir do seu protocolo, redução da jornada de trabalho mensal em 1/5 (um quinto), ao completar 20 anos ininterruptos de efetiva regência de classes e idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, ou 58 (cinquenta e oito) anos, se homem, necessariamente.

	§ 3º A redução prevista no caput deste artigo incidirá, proporcionalmente, sobre toda a carga horária do profissional do magistério.
	§° 4°. Revogado.
	§ 6º A redução de que trata o caput deste artigo será extensiva aos demais profissionais do magistério que comprovem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício das funções de magistério descritas no artigo 4º deste Estatuto, cumulativamente, observadas, da mesma forma, as respectivas faixas etárias de gênero estabelecidas como requisitos." (NR)
Art.	46. O artigo 115 passará a viger com a seguinte redação:
	"Art. 115
	§ 1º Revogado.
	§ 2° Revogado." (NR)
Art.	47. O artigo 116 passará a viger com a seguinte redação:
	"Art. 116 Além do adicional de férias referido no Art. 69 deste Estatuto, são deferíveis aos servidores públicos do magistério de Itabaianinha, adicionais:
	I - por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo;
	§ 1º Revogado.
	" (NR)
Praça	a Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha - Sergipe



Art. 48. A Subseção I da Seção II do Capítulo II do Título IV, passará a viger com a seguinte redação, sendo que os artigos 118 e 119 estão integralmente revogados:

"Subseção I

Do Tempo de Efetivo Exercício do Cargo

Art. 117 O adicional por Tempo de Efetivo Exercício do Cargo é devido ao servidor do magistério à razão de até 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento que o servidor estiver percebendo no momento da concessão, preenchidos os seguintes requisitos, pelo beneficiário, no período aquisitivo:

I - não ter sofrido nenhuma espécie de penalidade em decorrência do vínculo com a Administração Municipal;

- II não ter mais de 15 (quinze) faltas injustificadas ou 30 (trinta) faltas justificadas no desempenho da(s) função(ões) exercida(s) no período aquisitivo, contínuas ou não.
 - § 1º A concessão do adicional objeto deste artigo considerará, obrigatoriamente, o tempo de exercício do cargo e o preenchimento dos requisitos de assiduidade, fazendo jus à metade do referido percentual, todavia, caso cumprido apenas um dos requisitos do caput;
 - § 2º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente àquele em que completar o quinquênio, observada a condição prevista no caput deste artigo.
 - \S 3° O servidor que acumular licitamente dois cargos perceberá o adicional de que trata este artigo em relação a cada cargo.

Art. 118 Revogado.

Art. 119 Revogado." (NR)

Art. 49. O artigo 127 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 127. Revogado." (NR)

Art. 50. O artigo 128 passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 128

W



	III – Revogado;
	" (NR)
Art.	51. O artigo 130 passará a viger com a seguinte redação:
	"Art. 130
	§ 2°. Revogado." (NR)
Art. segui	52. O artigo 131, revogado em sua íntegra, passará a viger com a nte redação:
	"Art. 131. Revogado." (NR)
Art. subse	53. A Seção IV do Capítulo II do Título IV, bem como suas respectivas eções, passarão a viger com a seguinte redação:
	"Seção IV
i	Das Indenizações e dos Auxílios
6	Art. 136 Constituem indenizações e auxílios pagos ao servidor do magistério de Itabaianinha:
1	- Ajuda de Custo;
1	II - Diárias para Viagem;
1	III - Salário-Família;
I	V - Auxilio-Doença;
I	V — Auxilio Transporte.
9	Parágrafo único. As indenizações e auxílios não sofrerão desconto de nualquer natureza e nem poderão ser computados para percepção de nualquer vantagem.
S	Subseção I
S	Subseção II



	ubseção III
	ubseção IV
Ai	rt. 143
	l° Revogado.
\$2	?° Revogado.
§ 3	3° Revogado.
§4	1º Revogado.
Su	ubseção V
Ar tro Mi	rt. 144 O profissional do magistério público municipal fará jus ao ansporte ou ao valor correspondente fornecido pela Administração unicipal, para o desempenho de suas atividades, regulamentado, neste timo caso, por ato do Poder Executivo.
	" (NR)
Art. 54. Ao artigo 148, ficam inseridos, além de seu parágrafo a incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX, que vigera seguinte redação:	
"A	lrt. 148
coi	AV - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo nduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de mportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou fauica;
coi am	V- Exercer qualquer tipo de influenciação político-partidária junto a legas de trabalho, a discentes e/ou a seus familiares, no interior de abiente público ou se valendo de meios usados para o desenvolvimento tidiano do trabalho;
XX am	VI - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ebiente de trabalho;





XXVII - proceder com insubordinação grave em serviço;

XXVIII - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem.

XXIX — apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 45 (quarenta e cinco) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar."

Art. 55. O artigo 152 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 152
 I - houver dolo, má-fé ou reincidência, tratando-se dos deveres e das proibições contidas nos arts. 145 e 148 deste Estatuto;
II - o descumprimento dos deveres e das proibições constituir falta grave, podendo assim também ser considerada a terceira reincidência numa mesma falta ou a ocorrência de 3 (três) faltas diversas;
" (NR)
Art. 56. O artigo 153 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 153
Parágrafo único. A comissão para atender ao disposto no caput deste artigo será a mesma prevista na Lei Municipal nº 825/2009, observado, porém, o disposto neste Estatuto para o seu regular funcionamento."
Art. 57. O artigo 154 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 154
§ 3º Será também demitido o servidor do magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.





\$	4°
VI 15	I – quando reincidir por 3 (três) vezes nas situações previstas no artigo 2 deste Estatuto.
Art. 58	3. O artigo 161 passará a viger com a seguinte redação:
"A	1rt. 161
I - ap	determinada a suspensão do profissional do magistério, ser-lhe-á pago enas o vencimento básico proporcional correspondente ao período, atidos os dias de cumprimento da pena imposta;
••••	······" (NR)
Art. 59	O artigo 165 passará a viger com a seguinte redação:
na adi cai	rt. 165 Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha influir apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo ministrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do rgo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, mantido incólume apenas o seu ncimento básico, neste período.
§ i	lº O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findos os ais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.
pel val	Cº Após o período de afastamento e concluindo a Comissão Processante la improcedência dos fatos apurados, fará jus o servidor a receber os lores de sua remuneração não pagos durante o referido tempo, vidamente atualizados." (NR)
Art. 60.	O § 6º do artigo 200 passará a viger com a seguinte redação:
"A	rt. 200
con	5° A jornada não cumprida integralmente em uma só escola deve ser npletada em outra unidade de ensino da mesma localidade, priorizando-a menor distância entre elas, quando possível.
	" (NR)
Art. 61.	O § 2º do artigo 201 passará a viger com a seguinte redação:

Q

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha - Sergipe



"Art. 201
§ 2°. Revogado" (NR)
Art. 62. O artigo 206, revogado em sua íntegra, vigerá com a seguinto redação:
"Art. 206. Revogado." (NR)
Art. 63. O artigo 207 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 207 A gestão das escolas que integram a rede pública municipal de
ensino deve ser regulamentada através de lei específica." (NR)
Art. 64. O artigo 208, revogado em sua íntegra, vigerá com a seguinte redação:
"Art. 208. Revogado." (NR)
Art. 65. O artigo 209 vigerá com a seguinte redação:
"Art. 209
§ 1° Revogado.
§ 2º A função de configues de Secretário Federal de America de Secretário

- § 2º A função de confiança de Secretário Escolar deverá ser exercida por servidor efetivo, seja auxiliar administrativo ou professor portador de laudo médico de readaptação, podendo, ainda, ser contratado servidor para esta finalidade, nos termos de ato do Poder Executivo que vise regulamentar suas atribuições e formas de investidura." (NR)
- Art. 66. O artigo 210 vigerá com a seguinte redação:

"Art. 210. Revogado." (NR)

Art. 67. O artigo 218 vigerá com a seguinte redação:

"Art. 218 A concessão de bolsas de estudo pelo Município ou a autorização para frequência ou realização de cursos em outros municípios, Estados ou Países ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do magistério se comprometa a retornar ao serviço público municipal após o término do estudo ou do curso ou de ressarcir as



Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro, CEP 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br, Itabaianinha - Sergipe



despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada, além da manifestação expressa e necessária do(a) Secretário(a) de Educação de que o curso almejado por aquele atende aos interesses da política educacional do município." (NR)

Art. 68. O artigo 225 vigerá com a seguinte redação:

"Art. 225

- § 1º. Para fins de atender ao disposto no artigo 99 deste Estatuto, será levado em consideração todo o período anterior à vigência desta Lei, cumulativamente, em beneficio de cada profissional do magistério municipal, observados os seus termos.
- § 2º. Nos casos em que o servidor do magistério tenha cumprido os requisitos previstos na disposição legal anterior à vigente para fazer jus à redução de carga horária, esta deve se dar de forma proporcional, em toda sua carga horária, observado o enunciado no caput, e não somente nas horas de estudos"
- Art. 69. Cria-se o artigo 229-A, que vigerá com a seguinte redação:

"Art. 229-A Ratifiquem-se, por esta Lei Complementar, os termos dispostos na Lei Municipal nº 1.023/2019 e suas respectivas alterações legislativas."

Art. 70. O artigo 230 vigerá com a seguinte redação:

"Art. 230 Revogam-se a Lei Municipal N° 231, de 29 de novembro de 1985, e demais disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei Municipal n° 833, de 31/03/2010, no que não for compatível com o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, EM 05. DE JANEIRO DE 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal